

RECURSO - PREGÃO N° 90019/2024 | UASG 985909

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SÉRGIO MAGNO BRAVO MONTEIRO, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA.

Processo nº 750/2024

Pregão Eletrônico nº 90019/2024

Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de preço para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento de lanches de modo a atender os CRAS, CREAS E CENTRO DE CONVENIÊNCIA conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

GRUPO AFP COMERCIO MANUTENCAO E SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 40.802.913/0001-46, com sede na Avenida Vinte Dois de Maio, nº 5386, Bairro Centro, Itaboraí, RJ, CEP 24.800-065, neste ato representada por sua Sócia administradora Sra. Alissan Luana Fabiane, vem através desta, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO face a inexecuibilidade das propostas comerciais ofertadas e por não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital no Pregão Eletrônico nº 90019/2024 pelo Sr. Fornecedor MERCADO SAO LUCAS DE PORTO DA ROCA LTDA, CNPJ 21.127.646/0001-04 pelos fatos e fundamentos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o encerramento da sessão no dia 22/07/2024 (segunda-feira) às 10:29:50 horas, quando iniciou o prazo de apresentação das razões recursais de 03 (três) dias úteis, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente peça é tempestiva para apresentação até a data de 25/07/2024 (quinta-feira).

Nos termos do artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, consignado na ata da sessão, o prazo para apresentação das razões recursais é o dia 25/07/2024 (quinta-feira).

DAS RAZÕES

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objetivo é a aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento de lanches de modo a atender os CRAS, CREAS E CENTRO DE CONVENIÊNCIA conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Durante a sessão de abertura e oferta de lances houve apresentação de lances sucessivos que culminaram em ofertas com valores expressamente abaixo dos valores praticados no mercado e foram apresentadas marcas na proposta ajustada anexada pelo fornecedor que não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, o que poderá comprometer a regularidade do fornecimento para atendimento das necessidades precípuas da Administração

Pública.

A inexecuibilidade dos valores registrados motivou a manifestação da intenção de apresentação de recurso administrativo, que consignou: diante da presunção de inexecuibilidade ao analisar os preços arrematados, considerando que os valores ofertados pelos licitantes estão muito abaixo dos valores atuais de mercado, em caráter de manifestação de recurso, solicito a desclassificação do fornecedor visto que conforme o inciso III e IV do Art. 59 da Lei Nº 14.133 prevê a desclassificação de propostas que não apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para contratação não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando solicitada pela Administração, tendo em vista que foi solicitado pelo pregoeiro e foi anexado pelo fornecedor uma "Declaração de exequibilidade" realizada pelo mesmo em Word sem nenhuma comprovação legal, como contratos, notais fiscais ou cotações diretas com os fornecedores que comprovem o demonstrativo de custos dos arrematantes do PE 90019/2024, afim de prezar e constatar a veracidade de nossa manifestação neste recurso, anexamos abaixo uma cotação realizada diretamente com os fornecedores das marcas apresentadas em proposta para provar a inexecuibilidade do valor ofertado, visto que o preço de custo está muito abaixo do valor praticado em mercado, visando garantir a honestidade e a boa execução dos contratos a serem firmados.

Anexos das cotações realizadas diretamente com fornecedores das marcas mencionadas na proposta ajustada demonstram que os preços apresentados em proposta são inexequíveis.

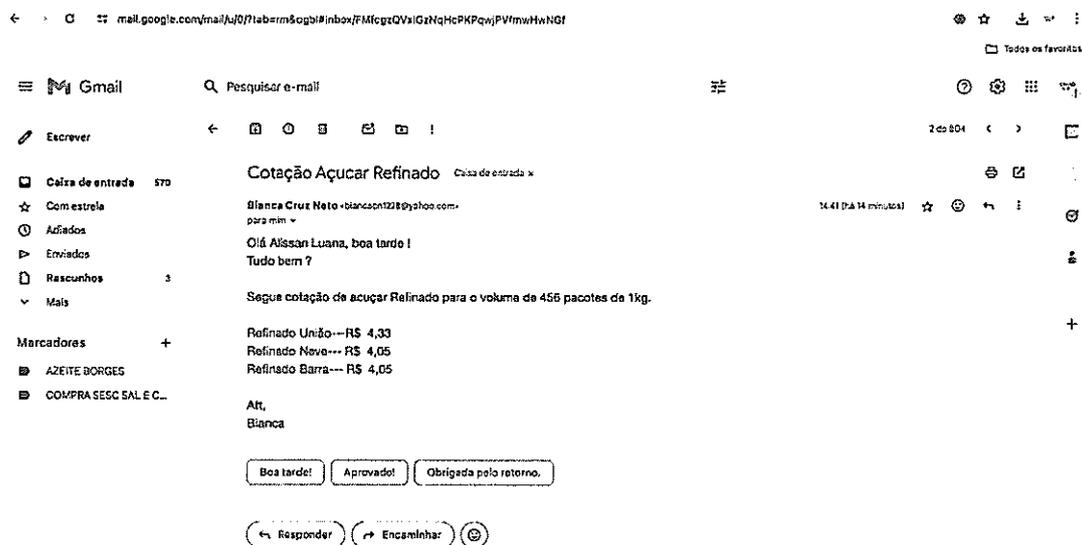
ITEM 21- FARINHA DE TRIGO – MARCA: GRANFINO

VALOR OFERTADO: R\$ 3,65 / PREÇO DE CUSTO DIRETO DO FORNECEDOR: R\$ 3,92

The screenshot shows the Granfino website interface. At the top, there is a navigation bar with the Granfino logo, a search bar, and links for 'Acompanhe seus pedidos', 'Olá, Leilista! Ver meu perfil', and '0 itens'. Below the navigation bar, a product listing is displayed for 'FARINHA DE TRIGO 10/1 KG' with the description 'ENCARADO COM 10 UNIDADES'. The price is listed as 'R\$ 39,20'. The product image shows a bag of Granfino flour.

ITEM 02 – AÇÚCAR – MARCA: UNIÃO

VALOR OFERTADO: R\$ 4,20 / PREÇO DE CUSTO DIRETO DO FORNECEDOR: R\$ 4,33



A Lei de Licitações, em seu art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas contendo **preços inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, e

b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente **preço inexecutável**, possa demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 59, inciso IV.

A possibilidade de demonstração de executabilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecutável. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a fidedignidade na contratação, deve a Administração, possibilitar ao licitante demonstrar a executabilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de

meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Assim, nos termos do artigo 59, inciso 2º, da Lei nº 14133 e Súmula nº 262 do TCU requer sejam intimadas as empresas para demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, *exempli gratia*, por meio de planilha demonstrativa de custos, garantindo à Administração a continuidade da prestação dos serviços públicos à comunidade.

Não havendo mais prazo para demonstração eficaz da exequibilidade dos preços ofertados, garantidores de uma remuneração digna para a manutenção da atividade comercial, requer sejam desclassificadas as propostas.

Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, o que não se espera, mas apenas à título de amor ao debate, requer sejam os autos encaminhados à autoridade superior para conhecimento e decisão hierárquica, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pede e espera deferimento.

Itaboraí, 25 de Julho de 2024.

GRUPO AFP COMÉRCIO MANUTENCAO E SERVICOS.
CNPJ nº 40.802.913/0001-46

GRUPO AFP COMERCIO
MANUTENCAO E
SERVICOS
LTDA:40802913000146

Assinado de forma digital
por GRUPO AFP COMERCIO
MANUTENCAO E SERVICOS
LTDA:40802913000146
Dados: 2024.07.25 19:02:33
-03'00'



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**PROCESSO Nº 000750/2024 DE 10/01/2024
PREGÃO ELETRONICO Nº 90019/2024 DE 19/07/2024
DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARA: GRUPO AFP COMÉRCIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORNECIMENTO DE LANCHES DE MODO A ATENDER OS CRAS, CREAS E CENTRO DE CONVIVÊNCIA.

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela **GRUPO AFP COMÉRCIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.802.913/0001-46, contra a decisão do Pregoeiro de **HABILITAR o MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ: 21.127.646/0001-04, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024, para os itens: 04, 07, 20, 21, 23, 25, 29 e 48, por considerar os preços praticados **INEXEQUIVEIS** e não atendimento as **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL**, incompatível com o objeto da licitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nós termos da cláusula 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 750/2024. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#). Declarado vencedor do item, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. Será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso e 3 (três) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões. Os recursos e contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.



II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A requerente alega que o Pregoeiro habilitou indevidamente a empresa **MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA.**, para os itens: **04, 07, 20, 21, 23, 25, 29 e 48**. O motivo, é que a mesma apresentou preços inexequíveis e especificação técnica não condizente com Edital em epígrafe, desta forma, solicita da desclassificação com base no **Art. 59 da Lei nº 14133/21: incisos II, III e IV**. A requerente se confunde no recurso ao citar a **Lei nº 10520/2002 (Revogada pela Lei nº 14133/21), Art. 45 do Decreto 10024/2019, Lei nº 8666/93 e súmula do TCU nº 262**. Embora manifestasse a intenção de recurso em 12 itens, registrou recurso apenas nos itens citados, porém, em todos os recursos registrados, citam: **item 02 (Não houve manifestação de recurso) e Item 21 (Não apresentava indícios de inexequibilidade, pois o valor do último lance, apresentava percentual superior a 50% do valor estimado pela Administração)**.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte citada

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Art. 59, § 2º da Lei nº 14133/21 – A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso **IV** do **caput** deste artigo.

De acordo com a **cláusula do Edital - 10.7** No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade** as propostas com valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração. Nesta circunstância a **IN SEGES/ME Nº 73/2022 – Art. 34**, determina que o fornecedor comprove a exequibilidade do valor ofertado, apresentando justificativas e documentos tais como contratos, notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento por meio da **Súmula TCU 262** no seguinte sentido: O critério definido no **Art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93** conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Pelo entendimento do órgão fiscalizador a fórmula prevista na legislação nos dá tão somente uma presunção de inexequibilidade. Por isso, a Administração deverá, por meio de diligência, dar a oportunidade para a empresa comprovar a exequibilidade de sua proposta.



Considerando as regras estabelecidas, todos os itens que apresentaram indícios de preço inexecutável, foi oportunizado a empresa vencedora a possibilidade de justificar separadamente da proposta a exequibilidade dos preços. Desta forma, este Pregoeiro entende, que cumpriu a o que está determinado na Lei nº 14133/21, IN SEGES/ME nº 73/22, Edital nº 90019/24 e Súmula TCU nº 262.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **GRUPO AFP COMÉRCIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo **HABILITADO** o **MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA.**, nos itens: **04, 07, 20, 21, 23, 25, 29 e 48**, do P.E. nº 90019/2024. Em respeito, encaminho ao Departamento Jurídico para análise, parecer e posteriormente envio à autoridade superior para conhecimento e decisão hierárquica.

Saquarema, 31 de julho de 2024.

SÉRGIO MAGNO BRAVO MONTEIRO
PREGOEIRO – MAT. 961081

Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 961081